



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT
PARECER TÉCNICO nº 038/2018/SDT-ANP

Referências: Processo Administrativo nº 48610.013465/2015-63, Proposta de Ação nº 601/2018, Parecer nº 00878-2018/ PFANP/PGF/AGU e Despacho nº 01704/2018/ PFANP/PGF/AGU.

Assunto: Revisão das Resoluções ANP nº 11/2011 e ANP nº 1/2015.

I. Do Assunto

1. Este Parecer Técnico tem como objetivo esclarecer as questões levantadas nos parágrafos 11, 24, 25, 30 a 36 do Parecer nº 00878-2018/ PFANP/PGF/AGU e parágrafo 2º do Despacho nº 01704/2018/ PFANP/PGF/AGU, no âmbito da Proposta de Ação nº 601/2018, que visa submeter à aprovação da Diretoria Colegiada a minuta de resolução elaborada por esta SDT, após realização da Consulta e Audiência Pública nº 12/2018.

II. Parecer

2. Através do parecer em referência, a Procuradoria Federal reconhece que “no aspecto formal da consulta e audiência públicas, nota-se que a SDT respeitou os processos fixados pela Instrução Normativa (IN) ANP nº 08/2004”, no entanto, no parágrafo 11, informa que “não se observa nos autos as assinaturas dos presentes na Audiência Pública conforme determina o item 5.2.2.3.8 da mencionada IN”.

3. De modo a reparar o lapso apontado, juntou-se ao processo a lista de assinaturas dos presentes na Audiência nº 12/2018, realizada no dia 17/07/2018 (fls. 1173 a 1181).

4. Nos parágrafos 24, 25, 30 a 33, a PRG expõe uma série de recomendações para a melhoria da motivação regulatória, “visando contribuir para o aprimoramento do processo administrativo normativo”.

5. Entendemos que estas recomendações foram atendidas pela Nota Técnica nº 002/2018/SDT e nas seguintes, no entanto, visando ao esclarecimento dos pontos levantados, elaboramos nos parágrafos seguintes uma consolidação dessas informações “eventualmente esparsas no processo”.



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT
PARECER TÉCNICO nº 038/2018/SDT-ANP

6. Atualmente, as Resoluções ANP nº 11/2011, que regulamenta a atividade de aquisição de dados, e ANP nº 1/2015, que regulamenta a atividade de reprocessamento de dados e o acesso aos dados públicos, apresentam-se desatualizadas quanto às boas práticas regulatória, bem como quanto aos novos procedimentos internos de gestão de dados técnicos.
7. Essa defasagem pode ser caracterizada por: (i) redação prolixa, contendo redundância de definições e dispositivos entre ambas as resoluções; (ii) procedimentos relacionados ao fluxo regulatório tido como desnecessários ou inadequados; (iii) demanda crescente de setores da sociedade alcançados pelas normas para que se revisitem os períodos de sigilo e as condições de acesso dos dados técnicos.
8. Estes problemas foram apresentados e discutidos ao longo da Nota Técnica nº 002/2018/SDT, do Parecer Técnico nº 019/2018/SDT e seguintes, bem como debatidos com toda sociedade através de *workshop* realizado (registrado às fls. 836 a 859) e ainda durante o período de consulta e audiência públicas (Audiência Pública nº 12/2018, fls. 1081 a 1106).
9. No que se referem aos itens (i) e (ii) levantados acima, cabe ressaltar que as resoluções em comento tratam de assuntos semelhantes (as atividades de aquisição e reprocessamento de dados) e foram elaboradas em momentos distintos, ao que parece sem a devida observância de uma em relação à outra e, talvez por isso, demonstram-se prolixas, ora com redundância de definições entre ambas, ora com ausência de definições importante à compreensão da matéria.
10. Visando simplificar a regulação, de modo a facilitar seu entendimento por parte dos agentes regulados, sugeriu-se a união das duas resoluções (ANP nº 11/2011, com sete páginas e 44 artigos; e ANP nº 1/2015, com nove páginas e 33 artigos) em um único ato normativo (totalizando 12 páginas e 36 artigos) e ainda sua adequação aos novos procedimentos internos de avaliação dos dados técnicos, visando tornar sua gestão e fiscalização mais eficientes.
11. Nesse sentido, as mudanças foram apresentadas e justificadas na Nota Técnica 002/2018/SDT e no Parecer Técnico 019/2018/SDT, confira-se recortes:

Nota Técnica 002/2018/SDT de 09 de janeiro de 2018

“No que tange à diminuição das etapas burocráticas no processo de autorização para exercício da atividade de aquisição, processamento e elaboração de estudos de dados técnicos de exploração e produção de petróleo e gás natural, a minuta de resolução em discussão apresenta as seguintes modificações:



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT

PARECER TÉCNICO nº 038/2018/SDT-ANP

- 1 - eliminação da fase de habilitação para as Empresas de Aquisição de Dados (EAD);
- 2 - simplificação dos documentos apresentados na fase de outorga da autorização;
- 3 - estabelecimento de período único de vigência para as autorizações, de cinco anos;
- 4 - alteração do prazo para comunicação à ANP do início das operações (Notificação de Início), de dez dias para um dia de antecedência do início das atividades;
- 5 - extensão do prazo para entrega dos dados brutos de aquisição, de 60 para 90 dias, igualmente prorrogáveis;
- 6 - eliminação do envio do relatório mensal de atividade pelas EAD durante o período de vigência das autorizações;
- 7 - estabelece para as EAD o compromisso de receber representantes da ANP em sito para acompanhamento das operações de aquisição;
- 8 - desobriga a empresa responsável pela aquisição de um dado a solicitar autorização para realizar novos processamentos do mesmo, devendo apenas comunicar à ANP o seu início e término;
- 9 - possibilita a aquisição de dados exclusivos fora dos limites da área contratada para exploração, produção ou desenvolvimento, desde que os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertençam à área contratada.

A maior parte dessas medidas, itens 1, 2, 3, 6 e 8, visa diminuir drasticamente a quantidade de documentos recebidos hoje pela ANP sem que os mesmos sejam realmente alvos de fiscalização por esta agência reguladora, reduzindo o custo regulatório.

Nesse sentido, não será mais necessário a EAD habilitar-se junto a ANP para que a mesma possa operar nas bacias sedimentares brasileiras. A análise técnica e a capacidade operacional dessas EAD passarão a ser responsabilidade única e exclusiva das empresas que contratam esse tipo de serviço.

À ANP caberá estritamente a análise da solicitação de autorização para aquisição, processamento e/ou elaboração de estudos não exclusivos, que passará a incorporar alguns documentos antes observados na fase de habilitação, outorgando a autorização para os casos julgados procedentes.

Deferida a autorização, o prazo de vigência para a realização das atividades passará a ser único, de cinco anos. Caso a vigência de uma autorização findar durante a realização de uma atividade cuja notificação de início já tenha sido protocolada na ANP, esta será automaticamente prorrogada até a data de término da atividade (Art. 14, § 1º e 2º da minuta de resolução em apreço).

Durante o período de vigência da autorização não será mais necessário o envio de relatórios mensais acerca das atividades ocorridas por parte das EAD. No entanto, a ANP não eximirá as EAD de enviarem, quando solicitados, relatórios sobre as etapas das operações em curso, inclusive



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT

PARECER TÉCNICO nº 038/2018/SDT-ANP

estabelecerá para estas empresas o compromisso de receber representantes da ANP em sito para acompanhamento das operações de aquisição, em ações de fiscalização. Estende-se assim, para as Empresas de Aquisição de Dados cuja autorização tenha sido concedida, o compromisso que hoje já existe entre a ANP e as empresas que celebram contratos de concessão ou partilha (Art. 15, inciso II e VI da minuta de resolução em análise).

As EAD que obtiverem autorização para aquisição de dados estarão dispensadas de realizar nova solicitação de autorização para realizar o processamento, estudos e/ou interpretação dos dados adquiridos, desde que a atividade ocorra dentro do período de vigência da autorização outorgada, tendo apenas que comunicar à ANP o início e o término da atividade.”

Parecer Técnico 019/2018/SDT de 27 de abril de 2018

7. A inclusão de novas definições na minuta de resolução se deu com base em dois motivos distintos: o primeiro deles, o de explicar termos que surgiram com o advento de novos conteúdos abordados na minuta, por força da revisão realizada, elucidando entendimento a respeito de determinado assunto ou objeto, visando compatibilizar a norma com os procedimentos internos. São os casos de “levantamento geofísico”, que abrevia e substituem as expressões “dados geofísicos sísmicos” e “dados geofísicos não sísmicos” empregados nas Resoluções ANP nº 11/2011 e ANP nº 1/2015; e do termo “período de sigilo”, que atualiza o termo “período de confidencialidade”, visando adequar-se à terminologia empregada na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011). Da mesma forma, o termo “usuário do dado”, que explica condições que diferem do termo “titular do dado”, visando assim diferenciar quem terá o direito de acesso ao dado de quem terá, além deste, o direito de divulgá-los ou compartilhá-los, nos termos do art. 6º e 7º da minuta de Resolução.

8. Também são os casos de “amostra”, “análise de amostra” e “estudo”, que são categorias de dados (produtos) incorporados na presente minuta de resolução. Sendo este último, o “estudo”, termo que vem a substituir, na medida em que amplia seu escopo, a expressão “interpretação de dados técnicos”, termo empregado nas disposições iniciais da Resolução ANP nº 1/2015. Com isso passa-se a regular nesse instrumento, por meio da outorga de autorização, não a realização de interpretação de dados técnicos, mas a realização de estudos por empresas de aquisição de dados (EAD), que podem conter ou não dados interpretados, conforme definição contida na presente minuta. Esclarecemos ainda que relativo à regulação da interpretação de dados no âmbito dos concessionários, contratados e cessionários, existe ainda a Resolução ANP nº 30/2014, que, no item 3 de seu anexo, trata do conteúdo do Plano de Avaliação de Descobertas, transcrito abaixo.

(...)

9. O segundo motivo para a inclusão de novas definições na minuta se deu pela necessidade de melhor explicar termos e expressões já empregadas nas resoluções vigentes (ANP nº 11/2011 e 01/2015), porém carentes de tais esclarecimentos em suas definições e, como tais termos foram mantidos ou aprimorados durante a revisão, suas definições foram acrescidas na presente



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT

PARECER TÉCNICO nº 038/2018/SDT-ANP

minuta de resolução. São os casos de “laudo de avaliação de dados”, empregados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 19 da Res. ANP nº 11/2011; e “notificação de início” e “notificação de término”, documentos hoje bem difundidos entre os agentes regulados e abordados apenas de forma genérica no inciso I e no parágrafo 1º do artigo 19 da Res. ANP nº 11/2011, respectivamente, e incisos I e III do artigo 23 da Res. ANP nº 1/2015, também respectivamente.

10. Ainda no parágrafo 14, na alínea “b”, o parecer jurídico em exame impõe a necessidade de demonstrar a motivação para a “alteração da redação de definições, em relação às Resoluções ANP nº11/2011 e 01/2015”.

11. A esse respeito, e para os casos identificados no exímio parecer, esclarecemos que tais alterações se deram única e exclusivamente com o objetivo de aprimorar as definições já existentes, não pretendendo com isso realizar alterações em seu significado, ao contrário, torna-lhes de mais fácil compreensão. E assim entendemos que foi feito, vide tabela comparativa em anexo a este parecer (anexo I). Em alguns casos, como para a expressão “dados de fomento”, foram identificadas, inclusive, redações distintas em ambas as resoluções (ANP nº11/2011 – inciso III do artigo 3º; e ANP nº01/2015 – inciso IX do artigo 2º), ainda que sem alteração substancial de seu entendimento.

12. Na alínea “c” de mesmo parágrafo, o parecer ora em análise aponta a necessidade de justificar a “exclusão de definições utilizadas nas Resoluções ANP nº11/2011 e 01/2015”.

13. Sobre essa questão, algumas definições foram excluídas por terem sido abarcadas em novas definições ou significados, visando, mais uma vez, compatibilizar o ato normativo com os procedimentos internos. São os casos de “dados geofísicos não sísmicos” que, com o termo “dados geofísicos sísmicos”, foram excluídos em função da adoção de novo termo que engloba ambos, qual seja “levantamento geofísico”, tal qual já explicado neste parecer.”

14. É também o caso do termo “reprocessamento”, que foi excluído devido a novo entendimento desta SDT que passou a adotar apenas o termo “processamento” para toda e qualquer atividade que consista no tratamento aplicado aos dados de forma a minimizar ou corrigir as distorções e os eventos indesejáveis provocados pelo processo de aquisição dos dados. E ainda dos termos “período de confidencialidade”, como também já explicado neste parecer, substituído pelo termo mais atual “período de sigilo”; e “dados confidenciais”, que perdeu seu significado diante da nova abordagem proposta onde os dados ou são “dados públicos” ou são dados sob “período de sigilo”, visando compatibilização de terminologia com a Lei nº 12.527/2011.

15. Há também os casos de definições que foram excluídas pelo entendimento desta SDT de que seus significados decorrem de conhecimento comum, não específico, e, portanto, desnecessário constar na minuta em questão. São os casos de “aquisição de dados”; “informações”; “limite de área de aquisição na concessão”. E ainda a exclusão dos termos que caíram em desuso, tendo em vista nova abordagem onde se propõe regular e fiscalizar, por meio da outorga de autorização, a realização de estudos e não



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT
PARECER TÉCNICO nº 038/2018/SDT-ANP

apenas de dados interpretados, são eles: “dados interpretados”; “dados interpretados comerciais” e; “dados interpretados restritos”.”

Grifos nosso.

12. Em relação aos períodos de sigilo, apontados no item (iii), após subsídios colhidos durante período de consulta e audiência públicas, foram mantidos os períodos de dez anos de sigilo para os dados levantados em bases não exclusivas e de cinco anos para os dados levantados em bases exclusivas, sendo a única alteração relativa ao período de sigilo das amostras, de dois para três anos, confira-se justificativas apresentadas na Nota Técnica 117/2018/SDT:

“Em razão de nova análise sobre o tema, a ANP entendeu que, os benéficos previstos pela uniformização em dez anos para os dados não exclusivos e os dados exclusivos (estes, originalmente com cinco anos de sigilo), quais sejam, a estimulação, em algum grau, da indústria de dados não exclusivo e também a facilidade de administração desses dados no banco de dados, são pouco claros em face do possível impacto negativo causado no que diz respeito ao acesso às informações sobre as bacias sedimentares brasileiras, visto que, se confirmada essa uniformização, qualquer levantamento sísmico realizado no Brasil somente estariam disponíveis à sociedade após 10 anos.

O prazo de dez anos de sigilo é colocado aos dados adquiridos em base não exclusiva a fim de conferir às EADs, durante esse prazo, o direito de comercialização desses dados, possibilitando o retorno dos investimentos realizados. No caso dos dados adquiridos em base exclusiva, sobre áreas contratadas, o prazo de sigilo tem o objetivo de conferir às concessionárias, contratadas ou cessionárias, vantagem competitiva em relação aos demais. Desta forma, o prazo de cinco anos parece ser compatível com essa finalidade, possibilitando tempo hábil para que os dados sísmicos adquiridos em base exclusiva sejam estudados pelo seu titular, e, após esse prazo, disponibilizados à sociedade, promovendo o conhecimento e competitividade com o aumento do interesse das empresas do setor sobre as bacias sedimentares brasileiras.

Nesse sentido, a mudança proposta na minuta de resolução (a uniformização dos prazos) é revertida, voltando aos prazos vigentes atualmente nas resoluções ANP nº 11/2011 e ANP nº 1/2015, quais sejam: de dez anos para os dados adquiridos em base não exclusiva e de cinco anos para os dados adquiridos em base exclusiva.

(...)

Os procedimentos para acesso às amostras é objeto da revisão da Resolução ANP Nº 71/2014, que está em andamento. O prazo de sigilo das amostras de rocha, sedimento ou fluido foi alterado de dois para três anos, conferindo às concessionárias, contratadas e cessionárias um período maior de exclusividade para a realização de análises. Vencido o período de sigilo, as amostras se tornarão públicas, de acordo com definição no art. 2º, inciso XI da minuta de resolução ora em apreciação.”

Grifo nosso.



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT
PARECER TÉCNICO nº 038/2018/SDT-ANP

13. Quanto ao acesso aos dados públicos, também relacionado ao item (iii), foram realizadas sugestões com o objetivo de facilitar o seu acesso e fomentar o conhecimento sobre as bacias sedimentares brasileiras, dentre elas a extinção das exigências relativas às pessoas físicas e jurídicas serem residentes no Brasil e constituídas sob as leis brasileiras, respectivamente, para que tenham acesso aos dados públicos armazenados no BDEP. Esse assunto foi apresentado e discutido tanto na NT 002/2018/SDT quanto no PT 019/2018/SDT, verifique-se:

Nota Técnica 002/2018/SDT de 09 de janeiro de 2018

“Quanto ao acesso aos dados armazenados no BDEP, foram propostas as seguintes modificações na minuta de resolução em apreço:

1 – extinção das exigências relativas às pessoas físicas e jurídicas serem residentes no Brasil e constituídas sob as leis brasileiras, respectivamente;

2 – substituição do “Termo de Autorização de Uso do Banco de Dados de Exploração e Produção” por modelo de “adesão” ao BDEP;

3 – redução da quantidade necessária de documentos apresentados por usuários eventuais para acesso aos dados;

4 – simplificação e aumento das cotas de dados destinadas às universidades e instituição de pesquisa;

5 – simplificação dos tramites necessários para liberação de dados técnicos públicos às universidades e instituições de pesquisa.

Todas essas alterações visam a universalizar o acesso aos dados públicos armazenados no Banco de Dados de Exploração e Produção da ANP. Espera-se com isso difundir o conhecimento sobre as bacias sedimentares brasileiras e, ato contínuo, despertar interesse de empresas nas rodadas de licitação da ANP.”

Parecer Técnico 019/2018/SDT de 27 de abril de 2018

“49. Com relação às considerações do item “n”, cabe esclarecer que (i) o BDEP tem exemplos de empresas internacionais com interesse em acessar dados das bacias brasileiras, mas desistiram em razão da exigência do art. 3º da Resolução 01/2015. Cita-se o caso da HUNT OIL COMPANY que tinha interesse em acessar dados da Bacia do Acre (ver e-mail juntado no anexo IV). Assim sendo, se as empresas não tem acesso aos dados, elas não conseguem estudar o potencial petrolífero das bacias sedimentares, por conseguinte, não se escrevem para participar das Rodadas de Licitação. A abertura de acesso aos dados a todas as empresas no mundo, sem restrições de serem constituídas sob as leis brasileiras, indubitavelmente, aumentaria a participação de empresas nas rodadas de licitação de blocos exploratórios. (ii) No que tange a forma de acesso aos dados, informamos que está sendo por link Secure File Transfer Protocol (SFTP) desde fevereiro de 2018: a entrega online dos dados universalizou o acesso, permitindo, um tratamento similar para todas as empresas independente de sua localização. (iii) A



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT

PARECER TÉCNICO nº 038/2018/SDT-ANP

responsabilização/autuação para casos de disponibilização a terceiro dos dados públicos acessados no BDEP, conforme prevê o art. 29 da minuta de resolução.

50. Portanto, sugere-se aqui a remoção da exigência de que o acesso aos dados e informações públicos sejam conferidos exclusivamente a pessoas físicas residentes no Brasil e pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, levando em conta que a mudança do entendimento a esse respeito não encontra vedação legal, de acordo com Parecer da Procuradoria 580/2013/PFANP/PGF/AGU e reforçado no Parecer Jurídico ora em análise.”

Grifos nosso.

14. O parecer em referência alerta ainda, no parágrafo 34, sobre a necessidade de manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva da ANP (CQR/SEC) após a audiência pública, motivo pelo qual esta SDT prontamente corrige a sequência de tramitação da Proposta de Ação suprarreferenciada.

15. A PRG recomenda, no parágrafo 36 do parecer, maiores esclarecimentos sobre a alteração proposta no artigo 22, *caput*, da minuta, onde se lê:

Art. 22. Qualquer atividade realizada em bases exclusivas ou não exclusivas somente poderá ser utilizada para abatimento de programa exploratório mínimo (PEM) de contrato após a entrega dos dados à ANP.

Parágrafo único. A utilização dos dados para o abatimento no PEM não exime as empresas da responsabilidade de correção dos dados nos casos de não conformidades.

Grifo nosso.

16. À PRG “parece-se ainda arriscado que surjam alegações de reconhecimento do PEM e suas consequências, como ingresso na fase exploratória seguinte e liberação de garantia financeira, mediante mero protocolo de Boletim de Remessa de Dados – BRD antes mesmo do ateste pela SEP quanto ao cumprimento das Unidades de Trabalho”.

17. Atualmente, além da entrega do dado à ANP, é necessário o ateste da conformidade do mesmo com o respectivo padrão de entrega, através da emissão do Laudo de Avaliação do Dado (LAD), que deverá ser emitido pela SDT/ANP em até 180 dias, caso contrário deverá ser emitido o Termo de Recebimento dos Dados, certificando a conformidade com os padrões regulamentares, confira-se o que diz a Resolução ANP nº 11/2011:

Art. 28. O concessionário que realizar aquisição de dados exclusivos estará sujeito às seguintes disposições:

(...)



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT
PARECER TÉCNICO nº 038/2018/SDT-ANP

§ 2º O descumprimento, total ou parcial, pelo Concessionário, dos padrões exigidos, ensejará a emissão, pela ANP, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, de Laudo de Avaliação dos Dados, no qual constarão o resultado da análise dos dados entregues pelo concessionário, as pendências identificadas e o prazo para sua correção, que, a critério da ANP, poderá ser de até 60 (sessenta) dias.

§ 3º Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem a emissão do Laudo de Avaliação de Dados, previsto no § 2º deste artigo, a ANP deverá emitir Termo de Recebimento dos Dados entregues, certificando a conformidade com os padrões regulamentares.

18. O procedimento atual, por vezes, acarreta entraves desnecessários à atividade exploratória, visto que: (i) os dados são adquiridos com frequência ao final do período exploratório e que (ii) a grande maioria das não conformidades identificadas nos dados tratam-se de erro material.

19. A junção desses dois fatores com a aplicação dos prazos e procedimentos estabelecidos na regulação vigente resulta, com frequência, no retardo da atividade exploratória pelo operador, dada sua impossibilidade de resgatar garantias financeiras ou mesmo avançar à fase exploratória seguinte até que os dados entregues sejam avaliados e as eventuais não conformidades (em sua maioria erros materiais) corrigidas, prazo que pode levar até 180 dias após a entrada do dado no BDEP. O motivo da alteração na regulação foi bem explicado no Parecer Técnico nº 019/2018/SDT, observe-se:

“41. No que diz respeito aos itens “l” e “m”, a ANP estabelece na regulamentação em questão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seus técnicos realizem a análise de adequação dos dados às normas estabelecidas. Considerando-se condições ideais de infraestrutura computacional, tal prazo é mais do que suficiente para essa atividade, fato comprovado pela prática da SDT que, nessas condições, após a entrega completa dos dados pelo agente regulado, leva, em média, até 60 dias para a avaliação dos mesmos.

42. O estabelecimento de um prazo para a ANP fiscalizar o cumprimento da norma pelos agentes regulados é importante para que a sociedade tenha uma previsão de quando tal procedimento estará concluído. Do ponto de vista do agente regulado, essa previsibilidade garante a elaboração de um cronograma para suas atividades, além de um planejamento orçamentário mais acurado.

43. Considerando-se ambas as premissas - de que o prazo para avaliação dos dados pela ANP é suficiente e da necessidade de previsibilidade para os diversos setores da sociedade - não é razoável estabelecer sanções após extinção do prazo, retirando-as da minuta de resolução. Ao mesmo tempo, se por algum motivo os dados não forem avaliados no prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias não cabe à ANP emitir qualquer documento de



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT

PARECER TÉCNICO nº 038/2018/SDT-ANP

adequação dos mesmos ao padrão - determinação, que a PRG apontou como uma inadequação, prevista na Resolução ANP 11/2011 e que foi retirada da presente minuta.

44. Tal fato, porém, não deve eximir o agente regulado de entregar a totalidade dos dados nos padrões estabelecidos - condição que deve ser garantida pela ANP através de desenvolvimento de procedimentos regulatórios internos. Além disso, podem ocorrer casos de reavaliações futuras de dados (através do avanço de tecnologias de análise, por exemplo) que detectem eventuais irregularidades dos dados que precisem ser corrigidas. Nesse caso, também não é razoável que a empresa seja sancionada, porém é esperado que ela se responsabilizasse por uma nova entrega dos dados com as devidas correções.

45. Quanto ao PEM, cabe ressaltar que a nova regulamentação dispõe tanto sobre os dados exclusivos, controlados pelos contratos de concessão (como exemplificado pela nota da PRG), quanto sobre os dados não exclusivos, obtidos por empresas para fins de comercialização através de autorização emitida pela ANP.

46. O cumprimento do PEM (Programa Exploratório Mínimo) é uma obrigação contratual que impacta a continuidade do processo de exploração e produção de hidrocarbonetos, de extrema importância para a sociedade. Em sua maioria, o motivo pelo qual os dados, após sua análise de adequação ao padrão, são considerados não conformes é a presença de erros materiais, que não tornam os dados inutilizáveis. Não é razoável propor que o cumprimento do PEM esteja atrelado à correção de erros materiais que, pelos prazos estabelecidos na minuta, podem prorrogar as atividades de exploração e produção em até duzentos e quarenta dias (sessenta dias para a correção dos mesmos e cento e oitenta para a nova avaliação).

47. A padronização dos dados em um banco de dados é importante para sua organização, gestão e disponibilização, e é essa a motivação para a nova minuta e para os diversos padrões técnicos estabelecidos pela ANP. A aquisição de dados, através do PEM, pelos agentes contratados tem uma importância muito maior para a sociedade e seu cumprimento deve ser fiscalizado durante sua execução contratualmente estabelecida. Portanto, apenas a entrega dos dados - garantindo-se que os mesmos foram realmente entregues na remessa encaminhada pela empresa que os adquiriu - deve ser suficiente para atestar o cumprimento do PEM.

48. Quanto à contradição criada entre a nova regulamentação proposta e os contratos de concessão em vigência, é natural pensar que com o avanço do conhecimento técnico da indústria e das práticas da ANP ocorra uma evolução regulatória que, por vezes, necessitará de um período de transição. Nesse caso, após consulta com as diversas áreas envolvidas na fiscalização dos contratos de concessão, decidiu-se pela redação apresentada na nova minuta da Resolução. Caso a redação proposta não sofra alteração durante a Audiência Pública e a Diretoria Colegiada da ANP a aprove, os próximos contratos devem ser revisados para refletir a regulamentação vigente.”

Grifo nosso.



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT
PARECER TÉCNICO n° 038/2018/SDT-ANP

20. A nova redação elimina o “Termo de Recebimento dos Dados”, com ateste compulsório da conformidade dos dados por decurso de prazo de análise. Define que para o abatimento de PEM será suficiente o reconhecimento da entrega do dado à ANP. Deixa ainda mais claro que “a utilização dos dados para abatimento do PEM não exime as empresas da responsabilidade de correção dos dados nos casos de não conformidade”.

21. Sendo assim, no âmbito de suas atribuições, à SDT caberá o ateste do recebimento do dado na íntegra, guardada a competência da Superintendência de Exploração – SEP para analisar e propor aprovação ou denegação dos pedidos de alteração de Programa Exploratório Mínimo (PEM).

22. O Despacho n° 01704/2018/ PFANP/PGF/AGU faz considerações sobre a alteração para o emprego da expressão “sociedade empresária” no art. 2º, X da minuta de resolução, recomendando a “utilização do termo empresário ou o retorno à redação original com o uso do termo empresa”, buscando adequar-se à “verdadeira técnica do direito empresarial”, optando esta SDT pelo retorno à redação original: empresa de aquisição de dados.

23. Reforçamos que a revisão das resoluções atende a uma simplificação necessária dos tramites administrativos que envolvem a outorga das autorizações para aquisição e processamento de dados, diminuindo o custo regulatório, e facilita o acesso aos dados públicos, fomentando interesse e conhecimento nas bacias brasileiras. É importante ressaltar que as alterações foram amplamente debatidas dentro da ANP e com a sociedade, culminando na realização da Consulta e Audiência Pública n° 12/2018.

III. Conclusão

24. Ante o exposto, espera-se ver atendidas as sugestões apresentadas no Parecer n° 00878-2018/ PFANP/PGF/AGU e Despacho n° 01704/2018/ PFANP/PGF/AGU.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2018.


DANIEL B. DE ARAÚJO
Especialista em Regulação
SIAPE 1652140
Daniel Brito de Araújo SDT-ANP/RI
Coordenador de Conformidade de Dados



SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS – SDT
PARECER TÉCNICO nº 038/2018/SDT-ANP

De acordo,

Cláudio Jorge Martins de Souza
Superintendente de Dados Técnicos - SDT

CLÁUDIO JORGE DE SOUZA
Superintendente
SIAPE 1308036
SDT - ANP/RJ

Anexo: minuta de Resolução.

DBA/Ale/2018

SID:00610.147420/2018-16/SDT

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
19.05.2018